



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 7 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.559

Recurso nº 39.556 - IRPF - EXS. DE 1977 a 1981

Recorrente FELIPE NERI CRUZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIPE NERI CRUZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$19.067,00; Cr\$551.334,00; Cr\$295.529,00; Cr\$560.246,00 e Cr\$5.993.283,00, nos exercícios de 1977 a 1981.

Sala das Sessões (DF) em 7 de julho de 1983

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/009.398/81-17

RECURSO Nº: 39.556
ACÓRDÃO Nº: 101-74.559
RECORRENTE Nº: FELIPE NERI CRUZ

R E L A T Ó R I O

FELIPE NERI CRUZ, domiciliado em Porto Alegre - RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, acrescido de encargos legais, decorrente de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica TRANSPORTADORA CRUZ LTDA., da qual é sócio, juntamente com sua esposa, participando em 99% de seu capital social.

A referida pessoa jurídica teve sua escrita desclassificada e, em consequência, os lucros dos anos-base de 1976 a 1981 foram arbitrados, causando a tributação reflexa sob a Cédula "F" de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, cabendo ao interessado os seguintes valores, conforme especificado no Auto de Infração de fls. 03/04, incluindo retiradas pro labore não declaradas no período-base de 1977, 1978 e 1980 com as quais o contribuinte concordou com a tributação:

Exercício de 1977, Ano-base 1976

99% de Cr\$64.199,00

63.557,00

Acórdão nº 101-74.559

Exercício de 1978, Ano-base 1977

99% de Cr\$1.856.379,00	1.837.815,00	
- Diferença <u>pro labore</u>	<u>50.000,00</u>	1.887.815,00

Exercício de 1979, Ano-base 1978

99% de Cr\$995.050,00	985.099,00	
- Diferença <u>pro labore</u>	<u>96.000,00</u>	1.021.099,00

Exercício de 1980, Ano-base 1979

99% de Cr\$1.886.352,00		1.867.488,00
-------------------------	--	--------------

Exercício de 1981, Ano-base 1980

99% de Cr\$8.692.838,00	8.605.909,00	
- Diferença <u>pro labore</u>	<u>60.000,00</u>	8.665.909,00

Enquadramento legal: artigos 31; 34, letra "a" e 432 do Decreto 76.186 de 1975 e 29; 31 e 645 do Dec. 85.450/80.

Em sua impugnação de fls. 06 o interessado reporta-se às razões expendidas no processo da pessoa jurídica, solicitando o sobrestamento do presente até o julgamento daquele.

Pela decisão de fls. 72/74, o lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim se pronunciou

"CONSIDERANDO que os lucros incluídos na cédula "F" da declaração do impugnante foram apurados em ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica, e a decisão proferida no processo em nome desta (nº 1080-9397/81, de TRANSPORTADORA CRUZ LTDA.), (cópia às fls. 10 a 17) foi no sentido de manter integralmente a exigência do crédito tributário;

CONSIDERANDO que os rendimentos incluídos na cédula "C" correspondem ao valor de retiradas percebidas nos exercícios de 1978, 1979 e 1981, que tinham sido oferecidos à tributação pelo contribuinte, não tendo havido impugnação quanto a esta parte.

CONSIDERANDO que o art. 34, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 76.186 de 1975 - RIR/75, em vigor para os exercícios de 1977 e 1979, determina a inclusão do lucro arbitrado na cédula "F" da declaração da pessoa física e o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, incorporado no artigo 403 do RIR/80, determina que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social;

JULGO improcedente a impugnação, para determinar a manutenção da exigência do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 03/04, que passa a constituir-se, conforme cálculos anexos...."

Em seu apelo, às fls. 85, o interessado pede o sobreseu-
tamento do presente até o julgamento do processo principal, reportan-
do-se às razões ali expostas.

É o relatório.

V O T O

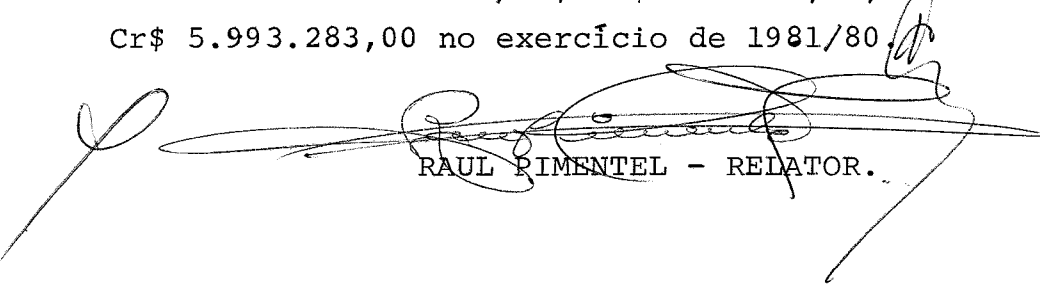
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº85.618, interposto pela pessoa jurídica "TRANSPORTADORA CRUZ LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 1080/009.397/81, esta Câmara, à unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-74.461, de 10/06/83, deu-lhe provimento parcial para determinar a exclusão do arbitramento do lucro no exercício de 1981, ano-base de 1980, a importância de Cr\$ 9.265.628,00, sobre a qual aplicou-se a alíquota de 50%.

Evidente que, tratando-se de lançamento decorrente, o decidido naquele processo matriz faz coisa julgada em relação aos processos que dele decorrerem, daí porque deverá a exigência formulada para pessoa física do interessado ser ajustada ao que, finalmente, foi exigido da pessoa jurídica mencionada.

De notar, também, que na hipótese de arbitramento de lucros, como é o caso, a importância que se sujeita à incidência do imposto da pessoa física dos sócios corresponderá à diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico da pessoa jurídica, incidiu sobre o lucro arbitrado, consoante jurisprudência desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.311/83, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 19.067,00, no exercício de 1977/76; Cr\$ 551.334,00 no exercício de 1978/77; Cr\$ 295.529,00, no exercício de 1979/78; Cr\$ 560.246,00, no exercício de 1980/79 e Cr\$ 5.993.283,00 no exercício de 1981/80.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.